

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 391/2024

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1115/24 - ALTERA A LEI Nº 17.250, DE 31 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS GRATIFICAÇÕES DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## ANTEPROJETO DE LEI Nº 10536951 - P-SEP-SP-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0034490-06.2022.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 10536951

### ANTEPROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012, que dispõe sobre as gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 1º A Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20. A gratificação de instrutoria para ministrar curso é devida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e em comissão que, em caráter eventual, atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento, no âmbito da administração deste Tribunal.

I - .....

II - .....

.....

c) o valor máximo da hora-aula será regulamentado por Decreto Judiciário;

d) a gratificação será devida por realização de treinamento no horário de expediente ou de evento de disseminação de conteúdos e difusão de procedimentos relativos às competências de unidade organizacional ou de projeto institucional com esse escopo, ficando condicionada a prévia liberação da chefia imediata e compensação das horas desempenhadas durante a jornada de trabalho no prazo de até 1 (um) ano."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 13/06/2024, às 19:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10536951** e o código CRC **3959B904**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## **JUSTIFICATIVA Nº 10536953 - P-SEP-SP-GS-CJ**

SEI!TJPR Nº 0034490-06.2022.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 10536953

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012, que dispõe sobre as gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com o propósito de autorizar o pagamento da gratificação de instrutoria a servidores comissionados que, em caráter eventual, atuarem como instrutores da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O art. 3º da Lei nº 20.539, de 20 de abril de 2021, que criou a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dispõe que seu corpo docente será composto por magistrados e servidores, ativos ou inativos, bem como de outros profissionais de instituições de ensino superior ou instituições congêneres, contratados para ministrar disciplinas especializadas.

A Lei não fez distinção entre servidores efetivos ou comissionados para fins de exercício da docência na Escola Judicial do Paraná - EJUD-PR.

A participação dessa categoria de servidores junto à Escola Judicial do Paraná - EJUD-PR é valiosa e amplia o número de profissionais capacitados e aptos a contribuir e atender às demandas do corpo docente.

Ocorre que o art. 20 da Lei nº 17.250, de 2012, não prevê o pagamento de gratificação de instrutoria aos servidores comissionados, o que os impossibilita de prestar serviços a Escola Judicial do Paraná - EJUD-PR.

Além do pagamento da gratificação aos servidores comissionados, almeja-se a alteração do limite máximo do valor da hora-aula previsto na alínea "c" do inciso II do mencionado art. 20.

A definição de valor máximo da hora-aula desestimula a capacitação contínua dos servidores deste Tribunal, especialmente porque inviabiliza a diferenciação de valores conforme a titulação do servidor.

A medida é necessária para valorização dos servidores que buscam a contínua

capacitação e eleva o nível de qualidade dos cursos ministrados na Escola Judicial do Estado do Paraná - EJUD-PR.

Relativamente à alínea "d" do mencionado inciso II, a proposta de alteração pretende incluir a possibilidade de que as aulas aconteçam durante o horário do expediente regulamentar com a compensação das horas lecionadas.

Isso porque, geralmente, os cursos presenciais são ministrados no horário do expediente para evitar que os participantes compareçam fora do horário de trabalho, o que pode gerar ônus ao Tribunal de Justiça com pagamento de horas extras.

Vale ressaltar que a implementação da gratificação é condicionada à disponibilidade financeira e à observância dos limites de despesa de pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que referida despesa apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2024, aprovado pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA 2024-2027, aprovado pela Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023, conforme declaração do ordenador de despesas que segue.

Por fim, ressalto que o colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça aprovou o Anteprojeto de Lei em sessão administrativa realizada no dia 10 de junho de 2024.

**DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 13/06/2024, às 19:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10536953** e o código CRC **775BE3AC**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## INFORMAÇÃO Nº 10309250 - SG-SF-CCO-DECO

SEI:TJPR Nº 0034490-06.2022.8.16.6000  
SEI:DOC Nº 10309250

Senhor Chefe,

O presente expediente trata de alteração na retribuição financeira pelo exercício de atividade docente, por meio de gratificação de instrutoria aos servidores, conforme minuta de anteprojeto de Lei. Em atendimento ao contido na Cota 10236665 SG-SF-GS, atualiza-se a análise orçamentária e financeira 9796931, com base na Informação 10121179 P-EJUD. Assim sendo, procede-se a análise nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o atual exercício e os dois subseqüentes, assim demonstrados:

### I - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

R\$

Períodos	04/2024 a 03/2025		04/2025 a 03/2026		04/2026 a 03/2027	
RCL	63.219.429.357		67.192.268.010		75.019.313.231	
DLP	2.918.135.060	4,62%	3.146.026.274	4,68%	3.500.513.563	4,67%
	72.134		72.134		72.134	
DLP II	2.918.207.194	4,62%	3.146.098.408	4,68%	3.500.585.698	4,67%

#### Observações:

- 1) Para a presente despesa foi considerado os encargos patronais e o reajuste de 5% aa.
- 2) Para o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL foi considerado o reajuste de 5% a.a.
- 3) Para o valor da Despesa Líquida de Pessoal – DLP foi calculado com base na projeção anual de 4% das despesas com a folha de pagamento (TJ e FUNJUS) e despesas informadas e projetadas.

Os limites de despesa com pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, estão assim definidos:

- 1) alerta, inciso II do § 1º do Art. 59, é de 5,40%;
- 2) prudencial, § único do Art. 22, é de 5,70%;
- 3) máximo (Tribunal de Justiça), § 1º do Art. 20, é de 6,00%.

Sob os enfoques das Leis de Orçamento, a presente situação consiste na seguinte análise:

### II - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – LOA/LDO/PPA

Informamos que a despesa em comento está em conformidade com o Plano Plurianual (Lei nº 21.861 de 18 de dezembro de 2023), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 21.587 de 27 de junho de 2023), bem como está prevista na Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 21.862 de 18 de dezembro de 2023).

A fim de instruir o presente, informo a existência de saldo orçamentário na rubrica 3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil, do Projeto/Atividade 0501.02061038.016 Gestão da

Escola Judicial do Paraná – EJUD-PR – Fonte 500 Recursos não vinculados de impostos.

Finalmente, sugiro o retorno do presente expediente, a Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário-Geral (SG-GSG-CJ), para os devidos fins.

**José Renato Mazzarotto**

Assistente Técnico de Secretaria

**Jonas de Souza dos Reis**

Chefe da Divisão de Execução e Controle Orçamentário

De acordo.

Ao Senhor Secretário.

**Leonir Valmorbida**

Chefe da Coordenadoria de Contabilidade e Orçamento

I. Ciente.

II. Acolho a informação supra.

III. Encaminhe a Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário-Geral.

**MOACIR CARNEIRO JUNIOR**

Secretário de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **JONAS DE SOUZA DOS REIS, Chefe da Divisão de Execução e Controle Orçamentário**, em 15/04/2024, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONIR VALMORBIDA, Coordenador de Contabilidade e Orçamento**, em 15/04/2024, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RENATO MAZZAROTTO, Assistente Técnico de Secretaria ou Departamento**, em 15/04/2024, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MOACIR CARNEIRO JUNIOR, Secretário de Finanças do Tribunal de Justiça**, em 15/04/2024, às 21:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10309250** e o código CRC **EB7AD99B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECLARAÇÃO Nº 10555460 - P-SEP-SP-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0034490-06.2022.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 10555460

### DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei, que altera a Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012, que dispõe sobre as gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2024, aprovado pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA 2024-2027, aprovado pela Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

DES.LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 17/06/2024, às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10555460** e o código CRC **6FB6B534**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

**OFÍCIO Nº 10536949 - P-SEP-SP-GS-CJ**

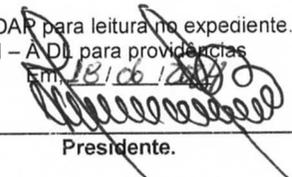
SEI!TJPR Nº 0034490-06.2022.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 10536949

Curitiba, 11 de junho de 2024.

Of. nº 1115/2024-GP

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Nesta Capital

Senhor Presidente,

I – À DAP para leitura no expediente.  
II – À DI para providências  
Em 13/06/2024  
  
Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso anteprojeto de lei que altera a Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012, que dispõe sobre as gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto de lei.

Ainda, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos arts.16, 17 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

**DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 13/06/2024, às 19:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10536949** e o código CRC **20542547**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 16322/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de junho de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 391/2024**.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 18/06/2024, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16322** e o código CRC **1F7A1D8B7B3F8FB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.250 - 31 de Julho de 2012

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 8766](#) de 31 de Julho de 2012

Dispõe sobre as gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## I Disposições Gerais

**Art. 1º** Aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná poderão ser concedidas as seguintes gratificações:

- I** - de função;
- II** - pelo exercício de encargos especiais;
- III** - de periculosidade ou insalubridade;
- IV** - pela prestação de serviço extraordinário;
- V** - pela prestação de serviço noturno;
- VI** - de instrutoria interna;
- VII** - por encargo de concurso;
- VIII** - natalina (décimo-terceiro vencimento);
- IX** - de incentivo à qualificação funcional (G.I.Q.F).

## II Das Espécies de Gratificações

### I Gratificação de Função

**Art. 2º** A gratificação de função será atribuída ao servidor ocupante de cargo efetivo, designado para o exercício de função comissionada existente nos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça, nos termos de lei específica que fixará os requisitos de designação, valores e quantidades dessas funções.

### II Gratificação de Encargos Especiais

**Art. 3º** A gratificação de encargos especiais será concedida:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**I** - ao servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça ao qual for atribuído encargos de assessoramento direto ao Presidente do Tribunal de Justiça, 1º e 2º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, Corregedor Geral da Justiça, Corregedor da Justiça e Secretário do Tribunal de Justiça;

**II** - em caráter eventual, a grupo de estudos ou mutirões que se revelem necessários ao interesse da Justiça;

**III** - em decorrência do exercício de cargo em comissão.

**Parágrafo único.** Considera-se assessoramento direto, para fins do inciso I deste artigo, aquele prestado de maneira pessoal àquelas autoridades.

**Art. 4º** A percepção da gratificação de encargos especiais por servidor ocupante de cargo efetivo é condicionada a ato fundamentado do Presidente, após indicação das autoridades referidas no artigo anterior, observada a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor indicado e os encargos de assessoramento.

**Parágrafo único.** O ato concessivo dessa gratificação, na hipótese do caput deste artigo, fixará o prazo de percepção, que não poderá exceder o término do mandato da autoridade concedente.

**Art. 5º** Na hipótese do servidor ser designado para exercer mais de uma função de mesma natureza que autorize o pagamento de encargos especiais, fará jus à percepção apenas daquela de maior valor.

**Art. 6º** Os valores e quantidades de encargos especiais estão definidos no Anexo desta Lei.

### III Gratificações de Insalubridade ou Periculosidade

**Art. 7º** A gratificação de insalubridade ou periculosidade tem por finalidade compensar os servidores que desempenham suas funções em condições danosas à saúde e será concedida nos termos da Lei Estadual nº 10.692, de 27 de dezembro de 1993.

**I** - Para efeitos de percepção dessa gratificação:

**a)** são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, métodos ou condições de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza e intensidade do agente.

**b)** são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, sistema elétrico de potência, geração, transmissão e medição, radiação ionizante, explosivos, fiscalização, medições, coletas e amostras em rios e reservatórios, medições e monitoramentos em rios e lagos, em condições de risco acentuado.

~~**Art. 8º** As atividades ou operações, os fatores de insalubridade e periculosidade, sua caracterização, frequência, graus de risco e limites de tolerância, bem como a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial, serão apurados pelo órgão pericial oficial do Estado.~~

**Art. 8º** As atividades ou operações, os fatores de insalubridade e periculosidade, sua caracterização, frequência, graus de risco e limites de tolerância, bem como a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial, serão apurados pelo órgão pericial oficial do Estado ou,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

na sua impossibilidade, por meio de contratação pública. (Redação dada pela Lei 20039 de 29/11/2019)

**Art. 9º** Não sendo possível a eliminação do risco à saúde ou à integridade do servidor, após a adoção das providências previstas no art. 7º da Lei Estadual nº 10.692/93, caberá o pagamento da gratificação de insalubridade ou periculosidade na forma estabelecida no supracitado laudo.

**Art. 10.** De acordo com o grau de insalubridade a que estiver exposto o servidor, o valor da gratificação respectiva será fixado nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento fixado para o nível inicial dos cargos do Grupo Ocupacional Básico (BAS) do quadro de servidores da Secretaria, sobre o qual não haverá incidência de quaisquer outras vantagens.

**Art. 11.** O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do seu cargo, desconsiderados os acréscimos resultantes de quaisquer outras vantagens que perceba.

**Art. 12.** As gratificações de insalubridade e de periculosidade não são cumuláveis, devendo ser paga apenas a de maior valor.

**Art. 13.** As gratificações previstas neste capítulo serão automaticamente canceladas pela eliminação das condições que deram causa à sua concessão ou nos casos de afastamento do servidor, previstos nos incisos VII, XII e XIII do art. 249 da Lei Estadual nº 6.174, de 17 de novembro de 1970.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada de operações e locais insalubres ou perigosos, devendo ser lotada, temporariamente, em outro setor, não cabendo, nesta hipótese, o pagamento da respectiva gratificação.

### IV Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

**Art. 14.** A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar o servidor que desempenha as atribuições de seu cargo fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito, a fim de atender situações excepcionais e temporárias.

**Parágrafo único.** É vedada a concessão de gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar o exercício de atribuições diversas das inerentes ao cargo do servidor.

**Art. 15.** A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculada com base em 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal do servidor dividida pelo número de horas do seu expediente normal, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia de trabalho.

**§ 1º** O pagamento dessa gratificação somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

**§ 2º** Nas sessões do Júri poderá ser excedido o limite diário estabelecido no caput deste artigo desde que respeitado o limite de 50 (cinquenta) horas semanais estabelecido no parágrafo anterior.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 3º** O valor dessa gratificação não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor acrescido dos adicionais que estiver percebendo.

**§ 4º** Na hipótese de compensação de horários não será devido o pagamento dessa gratificação.

**Art. 16.** A designação de servidor efetivo para a prestação de serviço extraordinário se dará por prazo certo.

**§ 1º** A prestação de serviço extraordinário deverá ser solicitada pelo superior hierárquico do servidor mediante justificativa circunstanciada.

**§ 2º** O servidor não poderá prestar serviço extraordinário enquanto não autorizado pelo Presidente do Tribunal, salvo nas sessões do Júri.

**§ 3º** A gratificação de serviço extraordinário, nas unidades jurisdicionais cíveis e criminais dos Juizados Especiais, será regulamentada por resolução do Conselho de Supervisão e nos demais casos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, respeitado o disposto nesta Seção.

**Art. 17.** É vedada a percepção simultânea da gratificação de serviço extraordinário com as previstas nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 1º desta Lei, podendo o servidor optar pela de maior valor.

**Art. 18.** O exercício de cargo em comissão exclui a percepção de gratificação por serviço extraordinário.

### V Gratificação pela Prestação de Serviço Noturno

**Art. 19.** O serviço noturno será prestado em horário compreendido entre às 21h00min (vinte uma horas) de um dia e às 7h00min (sete horas) do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52min30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

**§ 1º** O serviço noturno será prestado em 02 (dois) turnos de 05 (cinco) horas, com expediente das 21h00min (vinte e uma horas) às 02h00min (duas horas), e das 02h00min (duas horas) às 07h00min (sete horas).

**§ 2º** A autorização para a execução do serviço noturno será prévia e do Presidente do Tribunal de Justiça.

**§ 3º** O exercício de cargo em comissão exclui a percepção de gratificação pela prestação de serviço noturno.

### VI Gratificação de Instrutoria Interna

**Art. 20.** A gratificação de instrutoria para ministrar curso é devida ao servidor efetivo que, em caráter eventual, atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento, no âmbito da administração deste Tribunal.

**I** - para o desempenho da atividade de instrutor, deverá o servidor possuir formação compatível ou comprovada experiência profissional na área de atuação a que se propuser;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros;

**a)** o valor da gratificação será calculado em hora-aula, observadas a natureza, a titulação acadêmica e a complexidade da atividade exercida;

**b)** a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade competente, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

**c)** o valor máximo da hora-aula corresponderá a R\$ 200,00 (duzentos reais);

**d)** a gratificação não será devida por realização de treinamentos no horário de expediente ou de eventos de disseminação de conteúdos e difusão de procedimentos relativos às competências de unidade organizacional ou de projeto institucional com esse escopo.

### **VII Gratificação por Encargo de Concurso**

**Art. 21.** A gratificação por encargo de concurso é devida ao servidor efetivo que, em caráter eventual:

**I** - participar de banca examinadora ou de comissão para correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas, análise curricular ou julgamento de recursos intentados por candidatos;

**II** - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

**III** - participar da aplicação, fiscalização ou avaliação provas de concurso público ou supervisionar essas atividades.

**Parágrafo único.** Para o desempenho das atividades previstas neste artigo, deverá o servidor possuir comprovada experiência profissional na área de atuação e formação acadêmica compatível.

**Art. 22.** Os critérios de concessão e os limites da gratificação por encargo de concurso serão fixados em regulamento, observados os parâmetros previstos no art. 20, II, desta Lei.

### **VIII Décimo Terceiro Vencimento**

**Art. 23.** É direito do servidor do Poder Judiciário o décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

**Art. 24.** O décimo terceiro corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração do servidor devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, no respectivo ano.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, assegurada a percepção proporcional de período inferior.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 25.** O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função que tenha ensejado o recebimento de gratificação perceberá o décimo terceiro vencimento proporcional aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 26.** O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

### III Disposições Transitórias e Finais

**Art. 27.** As gratificações previstas nesta Lei não poderão ser utilizadas como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de fixação dos proventos da aposentadoria e das pensões, quando for o caso.

**Art. 28.** A designação para quaisquer das hipóteses prevista nos incisos I a VII do art. 1º vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que se subordinará o servidor designado dar-lhe exercício a partir dessa data.

**Art. 29.** As gratificações previstas nos incisos I a V do art. 1º serão automaticamente canceladas nos afastamentos que perdurem por mais de 90 dias.

**Parágrafo único.** As gratificações de que tratam os incisos I, II e III do art. 1º serão mantidas nos casos de afastamento previsto nos itens I, II, III, VI, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII e XVIII do art. 128 da Lei Estadual nº 6.174/70, ainda que superiores ao prazo estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 30.** O [art. 67 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Sem prejuízo do cumprimento do horário de expediente para os ofícios de justiça do foro judicial, as unidades jurisdicionais cíveis e criminais dos Juizados Especiais poderão funcionar fora do expediente normal de trabalho, atendidas as necessidades do serviço e as peculiaridades de cada comarca."

**Art. 31.** Fica acrescido o § 3º ao [art. 40 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008](#), com a seguinte redação:

"§ 3º Fica autorizada a compensação da jornada de trabalho do servidor mediante a utilização do Banco de Horas, no qual serão registradas de forma individualizada as horas trabalhadas no exclusivo interesse do serviço, sendo regulamentada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça".

**Art. 32.** Enquanto não sobrevier lei que defina os valores, forma de pagamento e hipóteses de incidência da gratificação de função, o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, inclusive militar, existentes na Secretaria do Tribunal de Justiça será remunerado por meio de encargos especiais, com base no art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/70 e nos termos definidos pela Administração Pública.

**Art. 33.** Os valores percebidos a título de encargos especiais resultam convalidados.

**Art. 34.** As gratificações de Direção de Secretaria e Supervisão previstas no art. 15 da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008, integram a gratificação de função, cujos requisitos de designação e valores são aqueles previstos naquela Lei e no art. 31, § 2º, da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2011, nos termos do art. 2º desta Lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 35.** Fica mantida a gratificação de atividade judiciária (G.A.J.) prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 16.745, de 29 de dezembro de 2011.

**Art. 36.** A gratificação de incentivo a qualificação profissional (G.I.Q.F.), instituída no art. 27 da Lei Estadual nº 16.748/10, será implantada por meio de lei específica.

**Art. 37.** Ficam revogados os [§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 67 da Lei Estadual nº 14.277/03](#); os [§§ 1º e 2º do art. 70](#); os arts. [78 a 94, seus incisos e parágrafos](#); o [§ 2º do art. 102](#), todos da [Lei Estadual nº 16.024/08](#), bem como as demais disposições legais ou administrativas em contrário.

**Art. 38.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado do Paraná, condicionadas ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de julho de 2012.

*Carlos Alberto Richa*  
*Governador do Estado*

*Maria Tereza Uille Gomes*  
*Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos*

*Jorge Sebastião de Bem*  
*Secretário de Estado da Administração e da Previdência*

*Luiz Eduardo Sebastiani*  
*Chefe da Casa Civil*

## ANEXO

ENCARGOS ESPECIAISTABELA 1

<b>Gratificação de Encargos Especiais</b>	<b>Valor</b>	<b>Quantidade</b>
Gabinete da Presidência	R\$1.847,31	20
Gabinete da 1ª Vice-Presidência	R\$1.500,00	10
Gabinete da 2ª Vice-Presidência	R\$1.500,00	10
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	R\$1.500,00	15
Gabinete do Corregedor da Justiça	R\$1.500,00	10
Gabinete do Secretário	R\$1.350,00	10

## ENCARGOS ESPECIAIS

<b>Gratificação de Encargos Especiais</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor</b>
Gabinete da Presidência	20	R\$ 3.400,14
Gabinete da 1ª Vice-Presidência	10	R\$ 2.760,85
Gabinete da 2ª Vice-Presidência	10	R\$ 2.760,85
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	15	R\$ 2.760,85
Gabinete do Corregedor da Justiça	10	R\$ 2.760,85
Gabinete do Secretário-Geral	10	R\$ 2.760,85
Unidade Técnica de Estatística e Ciência de Dados	02	R\$ 2.484,76
Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria-Geral da Justiça	02	R\$ 2.484,76
Assessoria Técnica de Secretaria ou Departamento	02	R\$ 2.484,76
Consultorias Jurídicas	33	R\$ 2.484,76
Chefia em Projetos e Processos de Trabalho na área de Tecnologia da Informação e Comunicação	30	R\$ 2.484,76
Assessoramento em Projetos, Processos e Grupos de Trabalho de alta complexidade na área de Tecnologia da Informação e Comunicação	15	R\$ 1.741,27

Assessoramento em Projetos, Processos e Grupos de Trabalho de média complexidade na área de Tecnologia da Informação e Comunicação	20	R\$ 1.118,18
--	----	--------------

[\(Anexo alterado pela Lei nº 21.811, de 13 de dezembro de 2023\)](#)

**ENCARGOS ESPECIAIS**

**TABELA 2**

**Cargos em Comissão de Livre Provisão (LVP)**

Simbologia	DAS-1	DAS-2	DAS-3	DAS-4	DAS-5	01-C	02-C	03-C
Valor dos Encargos Especiais	R\$ 9.698,20	R\$ 9.209,41	R\$ 8.741,04	R\$ 5.900,50	R\$ 4.936,03	R\$ 2.507,11	R\$ 2.445,04	R\$ 2.384,09



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 16332/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 18/06/2024, às 16:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16332** e o código CRC **1D7C1B8F7B3D9DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10411/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 01/07/2024, às 11:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10411** e o código CRC **1F7A1B9F8A4A3DB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PARECER DE COMISSÃO Nº 621/2024

**PL Nº 391/2024**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**OFÍCIO 1115/2024**

*Altera a Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012, que dispõe sobre as gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.*

### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autuado sob o nº 391/2024, tem por objetivo alterar a Lei nº 17.250/2012, que dispõe sobre as gratificações dos servidores do Poder Judiciário, estendendo a possibilidade de pagamento da gratificação de instrutoria para ministrar cursos na sua Escola Judicial aos seus servidores comissionados, estabelecendo que o valor máximo da hora-aula passa a ser definido por Decreto Judiciário e incluindo a possibilidade de que tais aulas aconteçam durante o horário do expediente regulamentar, com a devida compensação das horas lecionadas.

Em sua justificativa, o Presidente do Tribunal de Justiça aponta que a participação dos servidores comissionados junto à Escola Judicial é valiosa e amplia o número de profissionais capacitados e aptos a contribuir e atender às demandas do corpo docente, fazendo-se necessária a previsão do pagamento de gratificação de instrutoria a tais servidores. Além disso, defende que a definição de valor máximo da hora-aula desestimula a capacitação contínua dos seus servidores, especialmente porque inviabiliza a diferenciação de valores conforme a sua titulação, e que a possibilidade de que as aulas aconteçam durante o horário do expediente se faz necessária considerando que os cursos presenciais são ministrados neste período, lembrando a exigência da compensação das horas lecionadas.

Ainda, declara que a implementação da gratificação é condicionada à disponibilidade financeira e à observância dos limites de despesa de pessoal, e que a despesa apresenta adequação com a legislação orçamentária.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RIALEP), atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que encontra amparo no art. 162, inciso IV, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa RIALEP, que garante a sua iniciativa ao Presidente do Tribunal de Justiça. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

A Matéria em questão tem por finalidade alterar a Lei que disciplina as gratificações dos servidores do Poder



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Judiciário, trazendo previsão de concessão de gratificação aos seus servidores comissionados, estabelecendo que o valor máximo da hora-aula passa a ser definido por Decreto Judiciário e incluindo a possibilidade de que tais aulas possam ocorrer durante o horário do expediente regulamentar, com a devida compensação das horas lecionadas.

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 96, a competência privativa dos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares, bem como sua legitimidade para propor ao Poder Legislativo a remuneração dos seus serviços auxiliares:

**Art. 96.** *Compete privativamente:*

*I - aos tribunais:*

(...)

*b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;*

(...)

*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:*

(...)

*b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver*

Além disso, o art. 98 da Constituição Estadual assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira:

**Art. 98.** *Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*

Vislumbra-se, portanto, que o Presidente do Tribunal de Justiça possui autonomia para dispor sobre a organização administrativa do órgão, estabelecendo a concessão de gratificações aos seus servidores e seus valores.

Ocorre que, nos termos do art. 96, II, b), da Constituição Federal, a remuneração dos serviços auxiliares dos Tribunais



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de Justiça deve ser proposta ao Poder Legislativo. Assim, é imprescindível que tais valores sejam definidos por Lei, discutida, votada e aprovada na Assembleia Legislativa.

Tal entendimento é reforçado pelo art. 37 da Constituição Federal, que determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por Lei específica:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

No que diz respeito à definição da “remuneração” dos servidores do Tribunal de Justiça e a sua composição, o art. 63 da Lei 16.024/2008, que instituiu o Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário, a delimita como o vencimento do cargo, acrescido das vantagens estabelecidas em Lei:

***Art. 63.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.*

***Art. 64.** Os funcionários ocupantes de cargo de provimento efetivo e de provimento em comissão perceberão seus vencimentos ou suas remunerações nos termos da lei que define o Plano de Cargos e Progressão do Poder Judiciário.*

Tal definição é reafirmada pelo art. 17 da Lei 16.748/2010, que estabelece os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário:

***Art. 17.** A remuneração dos cargos de provimento efetivo e em comissão é composta pelo vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.*

Pelo exposto, fica claro que a composição da remuneração dos servidores do Poder Judiciário abrange as suas gratificações, enquanto vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei. Assim, a definição dos seus valores é de competência do Poder Judiciário, mas somente pode ser fixada ou alterada por Lei específica, aprovada pela Assembleia Legislativa. A modificação que pretende autorizar o Poder Judiciário a defini-los por meio de Decreto Judiciário reveste o Projeto de inconstitucionalidade.

Desta forma, faz-se necessária a adoção de uma emenda, suprimindo do seu texto a previsão de definição dos valores das gratificações por Decreto e mantendo a determinação da sua extensão aos servidores ocupantes de cargo em comissão e a possibilidade de que as aulas possam ocorrer durante o horário do expediente, uma vez que tais medidas se enquadram na autonomia administrativa do Poder Judiciário e na sua competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, no que tange à técnica legislativa, a Iniciativa em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**  
Presidente

**DEPUTADO PAULO GOMES**  
Relator



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 391/2024

Nos termos do art. 175, II e art. 180, II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao art. 1º do Projeto de Lei nº 391/2024, que passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Altera o art. 20 da Lei nº 7.250, de 31 de julho de 2012, que passa a contar com a seguinte redação:

"**Art. 20.** A gratificação de instrutoria para ministrar curso é devida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e em comissão que, em caráter eventual, atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento, no âmbito da administração deste Tribunal.

(...)

II – ...

(...)

**d)** a gratificação será devida por realização de treinamento no horário de expediente ou de evento de disseminação de conteúdos e difusão de procedimentos relativos às competências de unidade organizacional ou de projeto institucional com esse escopo, ficando condicionada a prévia liberação da chefia imediata e compensação das horas desempenhadas durante a jornada de trabalho no prazo de até 1 (um) ano."(NR)



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2024, às 09:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **621** e o código CRC **1A7F2A3E6E3D8FC**